

## Direcção-Geral das Alfândegas

## Decreto-Lei n.º 40 621

Considerando que ao desenvolvimento do turismo interessa facilitar, tanto quanto possível, a entrada dos veículos automóveis que se destinam a permanecer temporariamente no País;

Considerando que a abolição das taxas cobradas nas alfândegas pelas formalidades de desembaraço na fronteira, embora se traduza num sacrifício para o Tesouro, constitui medida adequada àquele objectivo;

Considerando a vantagem de rever as disposições que regulam a prorrogação dos prazos de importação temporária de veículos automóveis, adoptando nova modalidade de taxas, mais simples e equitativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, passará a ter a seguinte redacção:

Art. 34.º A entrada e saída dos automóveis mencionados neste diploma poderá ser efectuada todos os dias, por qualquer estação fiscal para esse fim habilitada, desde o nascer do Sol até às 0 horas.

§ único. A Polícia Internacional e de Defesa do Estado e a Direcção-Geral das Alfândegas tomarão as necessárias providências, em entendimento recíproco, para o cabal cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 2.º Os automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas, ou documentos equivalentes, poderão permanecer no País além dos prazos legais, mediante o prévio pagamento de uma taxa diária de 10\$.

§ 1.º Este regime é também extensivo aos veículos automóveis entrados no País ao abrigo da alínea b) do § 1.º do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, sendo, porém, de 5\$ a respectiva taxa de estada, até à permanência de trezentos e sessenta e cinco dias, findos os quais passará a ser aplicada a taxa referida no corpo do artigo.

§ 2.º A taxa de estada dos veículos automóveis não será de cobrar quando o excesso de prazo tenha sido motivado pela sua detenção, desde que não se confirmem as suspeitas que a motivaram, ou, ainda, no caso de processo fiscal, quando o arguido for absolvido.

Art. 3.º O pagamento das taxas a que se refere o artigo 2.º deverá ser feito nas sedes das alfândegas, mediante guia especial e antes de expirado o prazo legal de permanência do veículo.

§ 1.º Poderão, no entanto, os interessados efectuar ainda o respectivo pagamento dentro de oito dias, a contar da data em que termine o prazo, ficando, porém, sujeitos ao pagamento, além da taxa de estada devida, do emolumento fixado na alínea A) do n.º VI do artigo 18.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

§ 2.º Se o prazo de tolerância previsto no parágrafo anterior for excedido, aplicar-se-á o disposto no § 2.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, salvo se o interessado obtiver deferimento para requerimento fundamentado que apresente, caso em que ficará sujeito ao pagamento, além da taxa de estada devida, do emolumento fixado na alínea B) do n.º VI do artigo 18.º da tabela aludida no parágrafo anterior.

Art. 4.º As disposições do presente diploma não se aplicam aos casos abrangidos pelo § 3.º do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935,

nem aos funcionários de quaisquer outros serviços do Estado que regressem de comissões de serviço no estrangeiro ou nas províncias ultramarinas dadas por findas.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor no dia 1 de Junho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

## Decreto-Lei n.º 40 622

Considerando que se torna necessário alterar algumas disposições da Reforma Aduaneira, em consequência da publicação do Decreto-Lei n.º 40 621, de 30 de Maio de 1956;

Visto o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941, e no artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo referido decreto-lei;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inseridas na Reforma Aduaneira as seguintes disposições:

Art. 314.º . . . . .

6.º Aos funcionários técnico-aduaneiros, pessoal da Guarda Fiscal e empregados do tráfego incumbidos do registo e confrontações dos veículos mencionados no Decreto-Lei n.º 26 080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, em quaisquer dias e a quaisquer horas, sem direito a qualquer outra remuneração por estes serviços.

§ 1.º . . . . .

§ 2.º . . . . .

§ 3.º As gratificações aludidas no n.º 6.º deste artigo serão de 5\$, por cada veículo, para os funcionários do quadro técnico ou pessoal da Guarda Fiscal e de 2\$50, também por cada veículo, para os empregados do tráfego que intervierem nos aludidos serviços.

Art. 2.º Na tabela I anexa à Reforma Aduaneira é eliminado o artigo 12.º

Art. 3.º Na tabela II anexa à mesma Reforma é eliminado o n.º VI do artigo 5.º e são introduzidas as seguintes alterações:

## Artigo 18.º

I — . . . . .  
A) Automóveis . . . . . 50\$00  
B) Motociclos e velocípedes com motor 24\$00

II — . . . . .  
A) Automóveis pesados . . . . . 300\$00  
B) Automóveis ligeiros . . . . . 200\$00  
C) Motociclos e velocípedes com motor 70\$00

III — Por cada licença de importação temporária de veículos automóveis, emitida nos termos da alínea a) do artigo 16.º do mesmo decreto-lei:

A) Automóveis pesados, por trinta dias 200\$00